



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Acreana de Psicanálise Clínica		UF: AC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 351, de 13 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, determinou, cautelarmente, suspensão de ingresso de novos alunos e sobrestamento dos processos de regulação da Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre		
RELATOR: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23000.021208/2016-33		
PARECER CNE/CES Nº: 188/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/4/2017

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Este parecer examina o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) que, por meio da Portaria SERES nº 351, de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, determinou, cautelarmente, suspensão de ingresso de novos alunos e sobrestamento dos processos de regulação da Faculdade de Teologia Batista Betel – (FTBB), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre.

Em virtude da constatação de atuação irregular da entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), por meio da oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação antes da publicação de ato autorizativo, decorrente de apuração do Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), foi determinado pela SERES a instauração de processo administrativo em face da aludida entidade para aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos de regulação registrados no Sistema e-MEC (201405284, 201405417 e 201405479), a suspensão imediata de ingresso em qualquer curso voltado para certificação ou diplomação em caráter de graduação e de pós-graduação, entre outras providências, nos termos da Portaria SERES nº 351/2015.

Conforme os §§ 3º e 4º do Artigo 11 do Decreto nº 5.773/2006, a Associação Acreana de Psicanálise Clínica, mantenedora da entidade FTBB, apresenta, às folhas 309 a 311 e, posteriormente, às folhas 377 a 383, do volume 2 (dois) dos autos, recurso à SERES, com o intuito de impugnar as medidas cautelares impostas pela Portaria SERES nº 351/2015.

b) Dos Fundamentos do Recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 21/5/2015, uma vez que a publicação da Portaria SERES/MEC nº 351/2015 deu-se no dia 14/5/2014. Por oportuno, segue abaixo trecho retirado do recurso da entidade, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

Importante frisar que o Inquérito Civil (IC) de n. 06.201300000086-1 ensejou a abertura da Ação Civil Pública cifrada sob o n. 0800447-26.2015.8.01.0001, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fora arquivada em razão de um Termo de Ajuste e Conduta firmado entre a Instituição de Ensino e o Órgão Ministerial que motivou tal procedimento.

Conforme o exposto, a transação realizada com o Ministério Público do Estado extingue todos os efeitos do Termo de Ajuste e Conduta firmado anteriormente (fls. 630/631), sendo inclusive, constatado pelo próprio órgão Ministerial que a Instituição de Ensino oferta apenas cursos na modalidade “livre”. (grifos no original)

[...] ainda não fora realizada uma investigação a fundo para concluir a certeza dos argumentos lançados pelo Ministério Público em sua denúncia, mormente quando o próprio Órgão Ministerial pactuou um Termo de Ajuste de Conduta, tornando como base os argumentos lançados por esta instituição de Ensino.

Deduz-se, assim, que as alegações recursais consistem em: (i) os motivos determinantes para o procedimento administrativo instaurado pela SERES estariam extintos devido à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a FTBB e o Ministério Público do Estado do Acre; e (ii) não haveria uma investigação pormenorizada da situação fática esposada pelo MPAC que pudesse concluir pela irregularidade da entidade FTBB.

c) Análise da SERES

A SERES, em minuciosa, exaustiva e pormenorizada análise, decide pela manutenção das sanções cautelares esposadas na Portaria SERES/MEC nº 351/2015, nos seguintes termos retirados da Nota Técnica nº 81/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

O recurso apresentado pela entidade FTBB para contestar as medidas adotadas pela SERES/MEC no Despacho nº 351/2015 repousam, basicamente, em duas alegações, a saber: i) a denúncia originalmente apresentada pelo MP do Estado do Acre – Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que havia dado origem ao IC nº 06.2013.00000086-1 e no âmbito do qual se havia firmado TAC pela FTBB, tornou-se sem validade, dado que o mesmo órgão, em momento posterior, firmou novo TAC (assinado em 21/05/2015); e ii) a entidade FTBB atua apenas na oferta de ensino livre, cujos cursos não dependem de autorização do poder público e nunca expediu diplomas de cursos superiores falsos.

A argumentação apresentada pela entidade FTBB desconsidera o conjunto de documentos e informações enviados à SERES/MEC e cuja análise, à luz da legislação educacional, fundamentou a expedição da Portaria SERES/MEC nº 351/2015 com determinação de medidas cautelares. Nesse sendo, segue-se o registro das irregularidades nas quais incorreu a FTBB, conforme analisado na Nota Técnica nº 790/2015:

i) Oferta de cursos de Teologia, Pedagogia, Filosofia e Administração de Empresas sem os devidos atos autorizativos;

ii) Informação prestada ao MPAC pelo próprio dirigente da entidade, Sr. Albino Francisco de Souza, de que houve oferta de cursos superiores de graduação pela FTBB em parceria com a FATEBOV, Faculdade de Teologia de Boa Vista, instituição descredenciada (Despacho SESu nº 20/2008, publicado no D.O.U. de 02/07/2009), bem como a existência de convênio com a Faculdade Phênix de Ciências

Humanas e Sociais para a oferta do curso de Filosofia e convênio firmado com a Universidade del Guaíra, no Paraguai;

iii) Constatação pelo MPAC, ao analisar propaganda enganosa realizada pela entidade, de que a FTBB não ofertava cursos livres, mas cursos superiores de graduação que se destinavam, à época, a mais de quinhentos estudantes, “todos das camadas menos abastadas da sociedade”, e em virtude de tal circunstância, requisitou a instauração de Inquérito Policial;

iv) Informações recebidas pelo MPAC de que o Sr. Albino Francisco de Souza e mais duas pessoas estariam participando de bancas examinadoras de cursos de pós-graduação na FTBB, destinadas a conferir títulos de cursos superiores;

v) Cópia extraída de página eletrônica da FTBB (folha 28 do Processo), em que fica caracterizada a oferta de cursos de graduação em Filosofia (licenciatura), Pedagogia (licenciatura) e Teologia (bacharelado), relação de quatorze cursos de pós-graduação lato sensu, quatro cursos de mestrado, dois cursos de doutorado e convalidação e complementação de estudos em Filosofia, Teologia, Administração, Educação Física, Gestão Ambiental, Pedagogia e Serviço Social;

vi) Reconhecimento, pela própria entidade, de haver firmado parceria, encerrada em 2010, com a FATEBOV para aproveitamento de estudos e de que possuía, à época, parceria com a Universidade de Guaíra no Paraguai, cujos cursos eram frequentados pelos estudantes duas vezes ao ano;

vii) A entidade FTBB não apresentou a relação de estudantes matriculados e egressos, relação de cursos ministrados, cópias dos contratos firmados com discentes e docentes, cópias dos projetos pedagógicos dos cursos, cópias dos diplomas e certificados emitidos, cópias de editais dos processos seletivos realizados, bem como de possíveis convênios celebrados com instituição de ensino superior, informações solicitadas no documento de notificação Ofício nº 255/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 21/01/2015;

viii) Correspondência encaminhada pela Sra. Maria do Rosário M. Moreira, presidente do Conselho Municipal de Educação de Marechal Taumaturgo-AC, ao CNE, em que informa haver se matriculado no curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica da FTBB em Marechal Taumaturgo, tendo obtido certificado emitido pela FATEBOV. Foi, ainda, estudante do curso de Bacharelado em Teologia, iniciado em 2011 e ministrado a distância com oito horas presenciais por mês na cidade. Em 2014, ela, assim como os demais estudantes do curso de Teologia, fizeram “Complementação Pedagógica” e receberam diplomas expedidos pela FATEBOV, nos quais constava que o curso havia sido concluído em 18/09/2010;

ix) Cópia de contrato de prestação de serviços firmado entre a Sra. Maria do Rosário M. Moreira, datado de 16/09/2013, cuja cláusula nona assinala: “No caso de desistência ou trancamento do curso de Pedagogia, Bacharel em Teologia, Filosofia Licenciatura, Administração, Geografia, Sociologia e História não será devolvido nenhum valor, o acadêmico pagará uma taxa de 50,00 (cinquenta reais) pela desistência ou trancamento do curso”. (fls 64-5 do Processo MEC nº 23000.014241/2014-45);

x) Informações do MPAC de descumprimento, por parte da FTBB, de todas as cláusulas do TAC (firmado em 26/11/2014). No mesmo documento, o MPAC volta a confirmar a oferta de cursos superiores pela FTBB, de graduação, licenciatura, mestrado e doutorado, cujo alunado, à época, era estimado em cerca de oitocentos estudantes, assim como a existência de ‘polos’ em vários municípios do Estado do Acre. Consta, como anexo, cópia de documentação que atesta a parceria entre a entidade FTBB e a Faculdade Phênix de Ciências Humanas, “por meio da qual

estaria sendo falsamente possível ofertar cursos de nível superior, com a certeza de diplomação ao final”;

xi) Informações prestadas pelo Sr. Francisco Albino de Souza à PJDC/MPAC, conforme cópia de Termo de Declarações, de 12/12/2013, que mencionam haver contrato de parceria com a Faculdade Phênix de Ciências Humanas e Sociais do Brasil para diplomação de alunos egressos de seus cursos de graduação e pós-graduação, assim como contrato com a ESAB (sem identificação por extenso) para expedição de documentos referentes a cursos de pós-graduação na modalidade EaD e com a Universidade del Guaíra, para oferta de cursos de mestrado e doutorado. Informou, no mesmo documento, que “nenhum dos seus alunos ficou sem receber diploma” e que Inquérito Policial instaurado em 2010 pela Polícia Federal havia sido arquivado com base em acordo informal, fundamentado na previsão de credenciamento da FTBB até dezembro de 2014;

xii) Cópia de convênio de parceria para a realização de cursos, firmado entre dirigentes da entidade FTBB e da Faculdade Phênix de Ciências Humanas e Sociais, com data de 10/05/2012. A cláusula primeira do documento estabelece como objeto da parceria a realização de cursos de graduação em Filosofia (licenciatura), pós-graduação lato sensu em várias modalidades (sic) e extensão universitária na cidade de Rio Branco-AC. Conforme o documento, a FTBB se responsabilizaria pela contratação de docentes, estabelecimento de toda a estrutura física e pedagógica necessária à realização dos cursos, efetivação das matrículas, recebimento de mensalidades e pagamento de despesas, repasse à Faculdade Phênix dos valores correspondentes a termo assinado em separado e divulgação dos cursos junto a alunos na cidade de Rio Branco. Foi indicado o prazo de quatro anos para a vigência do convênio;

xiii) Cópia de contrato de prestação de serviços educacionais pela entidade FTBB, que tem como objeto a realização de curso pela Universidade Privada del Guaíra em parceria com a FTBB. A cláusula nona do contrato indica tratar-se de curso de mestrado, cuja desistência não enseja a devolução de nenhum valor, além de resultar em cobrança de multa;

xiv) Relato, constante em ata de reunião realizada na sede do MPAC em 13/06/2014, que informa que a Sra. Simone da Silva conclui curso de licenciatura em Pedagogia ministrado pela FTBB. No entanto, por tratar-se de documento fraudulento, as atividades profissionais da referida senhora foram interrompidas. Segundo o relato, o Sr. Albino Francisco ofereceu ressarcimento financeiro para que não fosse feita denúncia. Em outro documento, Termo de Declarações MPAC-PJDC em 13/06/2014, a Sra. Josélia Evelim da Silva Azevedo, que se matriculou em curso de Complementação Pedagógica oferecido pela FTBB, inicialmente previsto para ser realizado em um ano e seis meses, mas, devido à proximidade de concurso público para a carreira docente, foi abreviado para dez meses. No entanto, embora acreditasse haver concluído curso de licenciatura, foi expedido diploma de curso de bacharelado;

xv) Informações obtidas em diligência realizada em 04/02/2015 na Escola Plácido de Castro, circunstância em que ficou comprovada aula presencial de pretenso ‘polo’ da FTBB no município de Porto Acre-AC. Na sala de aula encontravam-se cerca de cinquenta estudantes, um professor e o Sr. Albino Francisco. Na presença do diretor da FTBB, os estudantes disseram tratar-se a situação de uma reunião. O MPAC explicou aos estudantes as complicações advindas de parcerias firmadas entre entidades como a FTBB e instituições credenciadas. O Sr. Albino Francisco informou, na oportunidade, haver oficiado ao MEC sobre a existência de

estudantes no 'polo' e obtido garantias de que os estudos seriam aproveitados. Ainda como resultado da diligência, há fotos de área externa e interna do local de atuação da FTBB em Porto Acre-AC, com alunos em sala de aula, material publicitário (banner e folhetos) com indicação de cursos de graduação e pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), além de modelo de diploma;

xvi) Declarações de oito estudantes, que informaram ao MPAC, por meio de Termo de Declarações assinados entre 04 e 09/02/2015, vínculo com a FTBB para a realização de curso de Pedagogia (fls. 7 e 8 da Nota Técnica nº 790/2015); e

xvii) Informações encaminhadas à CGSO pela DIREG/SERES constantes no SIDOC nº 003367/2015-70, segundo as quais o MPAC (OF/PJDC/RB/AC Nº 196/2014) solicita sobrestamento ou arquivamento definitivo dos processos de credenciamento de IES e autorização de cursos da FTBB em virtude de "expedição de diplomas aos alunos de Rio Branco-AC que teriam feito curso supostamente superior em instituição não credenciada junto ao MEC, a Faculdade de Teologia Batista Betel" pela FATEBOV.

Os itens 'i' a 'xvii' acima demonstram, por meio de grande conjunto de evidências pormenorizadas e devidamente documentadas e datadas, que a entidade FTBB atuava, desde pelo menos 2010, na oferta irregular de cursos superiores, mediante convênio com instituições credenciadas que, valendo-se de seus atos autorizativos, mediante expedientes fraudulentos, apenas emitiam documentos (diplomas e certificados). Nesse sentido, o argumento de que novo TAC assinado entre MPAC e FTBB extingue os efeitos do TAC firmando anteriormente com o mesmo órgão em nada altera o curso do processo de supervisão nº 23000.014241/2014-45 ou do processo administrativo instaurado pela Portaria SERES/MEC nº 351/2015. (grifos no original)

Nesse sentido, cumpre assinalar que as evidências recolhidas pelo MPAC no âmbito do IC nº 06.2013.00000086-1 e remetidas a esta SERES/MEC, ainda que possam ter sido posteriormente desconsideradas pelo próprio MP, caracterizam de maneira inequívoca irregularidades passíveis de aplicação das determinações constantes na Portaria SERES/MEC nº 351/2015, tendo como referência a legislação educacional, sobretudo a Lei nº 9394/96 e o Decreto nº 5.773/2006. Dessa forma, o argumento de novo TAC que extingue os efeitos do anterior ou que arquiva inquérito judicial ou criminal no âmbito de qualquer órgão de quaisquer dos poderes não interfere na condução do processo MEC nº 23000.014241/2014-45. (grifos no original)

O argumento de que a FTBB jamais expediu diploma de curso superior mas, apenas, de cursos livres, corresponde, na verdade, a manipulação fraudulenta das circunstâncias de sua atuação irregular, tendo em vista que o esquema de que se valia ou ainda se vale caracteriza-se justamente pela oferta por meios próprios de cursos superiores de graduação e pós-graduação (contratação de docentes, infraestrutura e definição de aspectos pedagógicos) com a posterior emissão de documentos (certificados e diplomas) por instituição de ensino credenciada, conforme estabelecido em convênio ou termo de parceria, mediante pagamento efetuado pela FTBB.

Tampouco a assinatura do segundo TAC eximiria esta SERES/MEC das responsabilidades de supervisão, tendo em vista que as cláusulas do referido Termo foram estabelecidas sem qualquer observância à legislação educacional.

[...]

A análise do novo TAC firmado entre o MPAC e a entidade FTBB, indica que o recurso à legislação educacional foi feito de maneira pouca criteriosa de modo a conferir regularidade a estudos realizados em circunstâncias irregulares. Do referido TAC, cabem ser destacados os seguintes ‘considerandos’, com a correspondente análise feita à luz da legislação educacional.

CONSIDERANDO *que o instituto de aproveitamento nos estudos (sic), em termos gerais, é previsto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o qual possibilita, em tese, o aproveitamento da carga horária realizada no curso livre de Pedagogia, perante a Instituição de Ensino **COMPROMISSÁRIA** (a entidade FTBB); (grifos no original)*

Em primeiro lugar, cumpre assinalar com veemência que o art. 47, § 2º da Lei nº 9.394/96 não se refere em absoluto a aproveitamento de estudos, conforme segue transcrito: (grifos no original)

Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Assim, pela determinação legal, o recurso à banca examinadora destina-se à abreviação do tempo de estudos de alunos com extraordinário aproveitamento que estejam regularmente matriculados em instituições de ensino superior e, dessa forma, em nada se relaciona a estudantes de cursos livres ou cursos ministrados sistematicamente em circunstâncias irregulares, conforme a prática da FTBB. Nesse sentido, cabe menção ao Parecer CNE/CES nº 116/2007 (que em sua quase totalidade cita o Parecer CNE/CES nº 60/2007 relatado pelo Conselheiro Paulo Barone), (grifos no original)

Os fundamentos contidos no referido dispositivo [art. 47, § 2º da LDB] são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.

O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em cursos de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. Diante de Pareceres anteriores que não revelaram uma orientação unívoca, e de certa forma expressaram a inexistência de posicionamento coletivo da CES [Câmara da Educação Superior], a consulta [da PUC Minas ao CNE] apresenta boa oportunidade para pronunciamento acerca de tal regulamentação.

Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47 § 2º, que se refere aos estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos aplicados por banca examinadora especial”. A demonstração exigida é o ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio das abreviações de estudo (sem grifos no original).

São justamente as questões indicadas pelo Conselheiro, a saber, o caráter regular e sistemático da utilização que permitem identificar o recurso à banca examinadora como parte de esquema de fraude de que se vale a FTBB, bem como outras entidades não credenciadas para a oferta de cursos superiores, não raro, em parceria com IES credenciadas usando ilegalmente os atos autorizativos de credenciamento e autorização/reconhecimento de curso para fins de comercialização de títulos de cursos superiores. (grifos no original)

Dessa forma, verifica-se que há equívoco na compreensão das possibilidades de abreviação de estudos previstas no art. 47 § 2º da LDB no TAC, que a considera “possibilidade de aproveitamento de carga horária realizada no curso livre de Pedagogia”, compreensão equivocada que beneficia entidades em atividade ilegal na oferta de cursos superiores, dentre as quais a própria compromissária do TAC, FTBB. (grifos no original)

A consideração abaixo, também constante do TAC, versa também sobre convalidação de estudos:

CONSIDERANDO *que a convalidação de certificados de cursos livres em diplomas de nível superior não é feita somente com a remessa de documentação do aluno para análise e expedição do diploma por uma IES credenciada, existe somente a previsão de aproveitamento de estudos realizados em “cursos livres” em Teologia/Pedagogia para fins de prosseguimento em cursos superiores de graduação em Teologia/Pedagogia, bacharelado, sendo que o curso de Teologia é disciplinado pelo Parecer CNE/CES nº 63/2004. Possuindo os seguintes requisitos:*

- I) O curso livre deve ter uma **carga horária mínima de 1600 horas**;*
- II) O aproveitamento é de no máximo 80% da carga horária do curso de nível superior, **o aluno terá que estudar ao menos 20% da carga horária na instituição de ensino superior que irá fazer a convalidação** (essa carga horária pode ser cumprida pela internet com pelo menos cinco encontros presenciais para avaliações);*

*III) O ingresso do aluno na IES tem que ser feito por meio de **vestibular ou ENEM**; (grifos no original)*

Como nota preliminar, novamente, o documento citado, a saber, o Parecer CNE/CES nº 63/2004, não permite as conclusões expressas nas considerações acima. O referido Parecer aprecia indagações feitas pela SESu/MEC referentes ao curso de Teologia. A partir de um conjunto de considerações à luz da legislação educacional, da separação entre Igreja e Estado no Brasil, do pluralismo religioso, da autonomia acadêmica e do fato de não tratar-se de profissão regulamentada, o que indica que não há a necessidade de serem estabelecidas diretrizes curriculares destinadas a uniformizar o ensino da área de conhecimento compreendida pela Teologia, conclui o documento com a consideração de que o Estado deve evitar a regulamentação do conteúdo do ensino de modo a respeitar plenamente os princípios de liberdade religiosa. (grifos no original)

A partir de tais considerações, os conselheiros definem as regras a serem observadas para que estudos realizados em cursos livres de Teologia possam ser aproveitados em Cursos Superiores de Teologia, a saber:

- a) comprovação do certificado de ensino médio ou equivalente;*
- b) ingresso no curso através do processo seletivo do curso de Teologia ou da Instituição como um todo;*
- c) que os cursos de origem tenham ao menos 1.600 horas;*
- d) que os interessados comprovem a conclusão dos cursos; e*
- e) apresentação do conteúdo programático das disciplinas em que pretendem aproveitamento.*

Ademais, para efeito de integralização dos créditos necessários à conclusão do curso superior de Teologia nos cursos devidamente reconhecidos pelo MEC, o portador de certificado oriundo de cursos livres de Teologia, egressos de Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições congêneres deverão cursar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a obtenção do diploma de Curso Superior de Teologia. Assim, em primeiro lugar, deve ser enfatizado que as considerações do Parecer CNE/CES nº 63/2004 referem-se especificamente aos cursos de Teologia realizados fora de IES credenciada, não havendo qualquer menção ao curso de Pedagogia, cujas Diretrizes Curriculares foram instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1/2006. Em seguida, fica estabelecido o cumprimento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do curso superior de Teologia, não havendo qualquer referência à realização deste percentual mínimo em EaD. Cabe assinalar que apenas IES credenciadas para EaD podem ministrar ensino nesta modalidade.

Por outro lado, as possibilidades da Portaria MEC nº 4.059/2004 não devem ser aplicadas cumulativamente às circunstâncias previstas no Parecer CNE/CES nº 63/2004, a saber, a possibilidade de ministrar até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso em disciplinas on line em cursos presenciais reconhecidos. Se viesse a prevalecer uma tal compreensão, haveria a possibilidade de um estudante obter o título de ensino superior em Teologia sem jamais frequentar uma instituição de ensino devidamente credenciada, pela combinação e cumulatividade de expedientes das normas da educação superior, desvirtuados de suas finalidades originais.

A consideração seguinte reconhece a prática de aproveitamento de créditos de cursos livres realizados pela FTBB e seu posterior aproveitamento, mediante convênio, por IES ou mesmo instituição estrangeira, conforme abaixo,

CONSIDERANDO que a Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB não é, segundo o MEC, Instituição de Ensino Superior, por não estar credenciada junto ao referido Ministério da Educação, embora venha ofertando cursos na modalidade “livre” com posterior aproveitamento de créditos em Instituições de Ensino Superior, mediante convênios com Instituições de Ensino Superior e até universidades estrangeiras; (grifos no original)

Cumprе destacar que práticas dessa natureza se constituem em burla à legislação educacional e resultam em situação na qual estudantes se matriculam e frequentam atividades organizadas e ministradas por entidade não credenciada, ficando a IES responsável apenas pela emissão de documentos, consistindo, portanto, em utilização indevida e fraudulenta de seus atos autorizativos. Deve ser enfatizado que não existe na legislação educacional a possibilidade de convênio, contrato ou qualquer termo formal em que fique estabelecida a ‘divisão de tarefas’ na qual cabe à entidade não credenciada formar turmas, viabilizar a estrutura física, contratar pessoal e ministrar cursos, cujos títulos e documentos são emitidos pela IES credenciada.

Os enunciados seguintes, mais uma vez, reconhecem a ilegalidade da atuação da FTBB, dessa feita, na própria denominação mediante a qual a entidade se apresenta para a comunidade:

CONSIDERANDO que o emprego da palavra “faculdade” sugere ser a FTBB uma instituição de ensino superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), fato que não é verdadeiro, e, assim, gera expectativa no consumidor de que obterá ao final do curso um diploma de nível superior, o que, todavia, não ocorrerá; (grifos no original)

CONSIDERANDO que no atendimento das necessidades dos consumidores deve-se levar em consideração a proteção de seus interesses econômicos, atendido o princípio da vulnerabilidade, nos moldes do art. 4º, caput, e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito: (grifos no original)

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade é enganosa quando inteira ou parcialmente falsa, ou quando, por qualquer modo, mesmo por omissão, for

capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços; (grifos no original)

CONSIDERANDO *que, no procedimento civil investigatório que deu origem ao presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, foi comprovado que a Faculdade de Teologia Batista Betel atua no mercado consumidor sem que jamais tenha obtido o indispensável credenciamento perante o Ministério da Educação, de forma que não é, segundo o próprio MEC, Instituição de Ensino Superior, tendo em torno de 250 (duzentos e cinquenta) alunos matriculados em cursos de modalidade livre (sic); (grifos no original)*

Por fim, a última consideração que fundamenta a proposição e assinatura do TAC entre MPAC e FTBB refere-se à sua iniciativa de regularização mediante o poder público, conforme abaixo:

CONSIDERANDO *que a Faculdade de Teologia Batista Betel iniciou processo de credenciamento junto ao MEC somente em abril de 2014, após a instauração do Inquérito Civil na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo que o futuro credenciamento será, caso seja aprovado, somente para a sede da FTBB em Rio Branco – Acre, não se estendendo aos demais polos nos quais a autodenominada Faculdade atua, embora já tenha iniciado o procedimento para a autorização de IED (sic); (grifos no original)*

Nesse sentido, cabem ser considerados dois aspectos. O primeiro diz respeito aos protocolos de credenciamento e de autorização de cursos superiores posteriores ao início das atividades, ilegalidade que fundamenta a publicação da Portaria SERES/MEC nº 351/2015. O segundo diz respeito ao fato de a Associação Acreana de Psicanálise Clínica haver protocolado, em 15/04/2015, pedido de aditamento para credenciamento de polo de apoio presencial, a saber, o protocolo e-MEC nº 201403004. Cumpre assinalar que sequer há ato a ser aditado, tendo em vista que a entidade ainda não obteve seu credenciamento ou autorização para ministrar cursos superiores. Ademais, o referido aditamento diz respeito a novos polos de apoio presencial para além dos que constam no ato de credenciamento para a modalidade EaD que é, por sua vez, condicionado e posterior ao credenciamento para a oferta de ensino na modalidade presencial, o que a entidade FTBB não possui.

Analisadas as considerações do TAC firmado entre Associação Acreana de Psicanálise Clínica/FTBB e o MPAC, segue-se a análise de seu objetivo e de suas cláusulas. O TAC tem por objetivo “assegurar os interesses dos consumidores da Faculdade de Teologia Batista Betel”. Deve-se ressaltar que os interesses dos estudantes porventura vinculados à entidade FTBB não podem sobrepor-se à legislação educacional, sob pena de prejudicar os esforços voltados para a qualidade da educação básica, preconizado pela Constituição Federal. De fato, fraudes da natureza das praticadas pela FTBB, conforme analisado na Nota Técnica nº 790/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, incidem sobretudo em cursos de licenciatura que conduzem à docência nesse nível de ensino, quase sempre nas redes públicas. Da compreensão de resguardar o interesse dos consumidores de cursos ministrados mediante expedientes fraudulentos conforme foi constatado na atuação da FTBB,

decorre o risco concreto de consolidação e reforço de tais práticas por outras entidades que também atuam em desacordo com a legislação. (grifos no original)

A cláusula primeira do TAC estabelece que a Associação Acreana de Psicanálise Clínica/FTBB deve abster-se de ofertar/divulgar/propor cursos de nível superior até que venha a obter o ato de credenciamento. Embora o TAC tenha sido assinado em 21/05/2015, consulta à página eletrônica da entidade, <http://www.ftbb.org/index>, realizada em 15/06/2015, indica a seguinte mensagem:

A Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB na pessoa de seu Diretor Executivo no Pr. Dr. Francisco Albino de Souza tem o prazer de informar que firmou convênio com instituições do Brasil e do Mercosul, oferecendo cursos de Graduação e Pós Graduação (Lato Sensu e Stricto Sensu). Já nasceu como formação sólida pois foi constituída por iniciativa de diversos mestres e doutores da área do saber, que buscaram nas tradicionais universidades, uma capacitação onde pudessem desenvolver uma metodologia própria.

(...)

Dessa dedicação de toda equipe FTBB, surge então uma força no cenário educativo, na consolidação da FTBB em ser a maior Faculdade Religiosa, proporcionando ao alunado, a confiança, o respeito e a oportunidade, de manter sua empregabilidade, capacitando-o em cursos de alto nível.

DESCONTO ESPECIAL

*A Faculdade de Teologia Batista Betel – FTBB, entidade religiosa de utilidade pública conforme lei 1810 de 19 de julho de 2010, na pessoa de seu diretor executivo o Pr. Dr. Francisco Albino de Souza, vem através deste instrumento informar a comunidade em geral que a FTBB está oferecendo **50% de desconto** em todos os cursos da faculdade para pessoas da melhor idade, com idade **igual ou superior a 60 anos** (grifado no original).*

A cláusula segunda, por sua vez, determina que a Associação Acreana de Psicanálise Clínica /FTBB se abstenha de utilizar seu nome fantasia ou razão e suprima o termo “Faculdade” ou qualquer outro que possa induzir o consumidor ao erro de acreditar tratar-se de uma IES. Pelo trecho acima indicado, verifica-se que a entidade FTBB não cumpriu as cláusulas Primeira e Segunda do TAC.

Na cláusula quarta, a Associação Acreana de Psicanálise Clínica/FTBB compromete-se a não fazer qualquer publicidade referente à oferta de cursos de nível superior, enquanto não houver a devida autorização do MEC, sendo permitida a propaganda e a oferta de curso livre, constando esta informação, inclusive por escrito no seu contrato de prestação de serviços, banners, folders e qualquer outro material utilizado para propaganda. No entanto, o parágrafo primeiro da mesma cláusula praticamente anula a determinação de impedir à Associação Acreana de Psicanálise Clínica/FTBB de realizar propaganda de curso superior, ao estabelecer que: “o sítio eletrônico da COMPROMISSÁRIA, qual seja, <http://www.ftbb.org>, poderá permanecer no ar, com os mesmos dados atuais, em razão da exigência do atual processo de credenciamento perante o MEC para IED (sic).

Novamente, verifica-se compreensão equivocada expressa no TAC, dessa feita em relação aos procedimentos de regulação do MEC, na situação acima, referente a credenciamento de IES para a oferta de EaD. Como informado acima, não há possibilidade de IES ser credenciada para EaD ou credenciar polos de apoio

presencial para EaD sem o prévio credenciamento para a modalidade presencial expresso em ato do MEC devidamente publicado no Diário Oficial da União. Ademais, não há qualquer exigência por parte deste Ministério da Educação para que entidade com protocolo com vistas a credenciamento mantenha página na internet, conforme, de maneira equivocada, enuncia a cláusula 4ª, § 1º, do TAC. (grifos no original)

A cláusula quinta estipula que a Associação Acreana de Psicanálise Clínica/FTBB deve comprometer-se em relação aos ex-alunos e alunos, incluídos os do interior do Estado do Acre, com o aproveitamento de toda matéria cursada, bem como as matérias a cursar, até que sejam completados os procedimentos necessários para a convalidação de certificados de cursos livres de Teologia/Pedagogia com ênfase religiosa, para prosseguimento em cursos de nível superior em Teologia/Pedagogia, em outra instituição de ensino superior, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, ou mesmo perante a própria compromissária (“que, se for o caso, somente após sua devida regulamentação perante o MEC”), obedecendo aos requisitos legais.

Os termos da cláusula quinta se prestam a conferir validade aos estudos realizados em circunstâncias irregulares, por meio do aproveitamento das matérias cursadas na entidade sem credenciamento, seja pela FTBB após a possível emissão do ato de credenciamento, seja por outra IES devidamente credenciada.

Assim, cabe mais uma vez enfatizar que não há a possibilidade de cursos livres de Teologia serem aproveitados para cursos de graduação em Pedagogia e que não há curso superior de Pedagogia com ênfase religiosa. As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia foram instituídas pela Resolução CNE/CP nº 1/2006. O Parecer CNE/CES nº 63/2004, por sua vez, refere-se apenas ao curso de Teologia ministrado em Seminários Maiores e outras entidades confessionais não credenciadas e tem sido sistematicamente desvirtuado por entidades que ministram cursos livres e, em parceria com IES credenciadas, não raro em sérias dificuldades financeiras, expedem diplomas e certificados fraudulentos para cursos diversos, sobretudo licenciaturas, em favor de estudantes que nunca frequentaram seus cursos com regularidade, conforme a prática da própria FTBB, seja por meio de convênio que realizou com IES (Faculdade Phênix e FATEBOV), seja pela promessa de, uma vez credenciada, regularizar a situação dos estudantes mediante expedição dos referidos documentos. (grifos no original)

A respeito da convalidação de estudos, tema sempre relacionado à atuação fraudulenta na oferta de ensino superior, cabe mencionar o Parecer CNE/CES nº 23/96. Nesse documento, os Conselheiros examinam o tratamento dado ao longo do tempo ao tema da convalidação e indicam a superação da compreensão em favor do aluno atuando de boa-fé, para a compreensão de que questões de ordem subjetiva não podem sobrepor-se às exigências legais, conforme se segue: (grifos no original)

O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais frequente no ensino superior brasileiro.

O parágrafo único da cláusula sexta confirma o entendimento de que a limitação da FTBB na oferta de curso superior é apenas questão de prazo, ao afirmar que ‘presentemente’ os cursos ofertados não são passíveis de emissão de diploma em

nome da entidade. Assim, prossegue o texto, a entidade FTBB pode apenas emitir certificado de participação, possibilitando o aproveitamento de estudo perante outra instituição.

Surge, novamente a questão da convalidação de estudo de curso livre, analisado por esta CGSO/DISUP nos parágrafos 9, 10 e 11 da presente Nota Técnica. Enfatize-se que não existe o expediente de aproveitamento de estudos nos termos indicados no TAC. O que a legislação educacional faculta como expediente a ser utilizado por instituições de ensino devidamente credenciadas e somente em situações muito particulares e específicas é a abreviação de tempo de conclusão de curso superior por estudante regular com extraordinário aproveitamento, por meio de realização de banca de avaliação, nos termos do art. 47, § 2º da LDB, como expediente não ordinário ou corriqueiro e que não se relaciona em absoluto, a nenhuma circunstância que tenha por objetivo regularizar a situação de um conjunto de estudantes originados de entidade que atua irregularmente na oferta de cursos superiores como procedido pela FTBB. (grifos no original)

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações acima, depreende-se que a entidade FTBB em seu recurso não apresentou fatos que justifiquem a reconsideração das determinações que constam da Portaria SERES/MEC nº 351/2015, tendo em vista não haver sequer sido contestado o conjunto de evidências de atuação irregular da FTBB na oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação, conforme trazido ao conhecimento do MEC pelo MPAC e obtidos mediante exaustivo levantamento de informações por esse órgão, com recurso a oitivas aos envolvidos, diligências, registro fotográfico, encaminhamento de informações aos órgãos competentes e requisição de esclarecimentos aos órgãos cujas atribuições estão relacionadas às irregularidades constatadas. O conjunto de evidências recolhido pelo MPAC foi analisado na Nota Técnica nº 790/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC, folhas 274 a 280 do Processo MEC nº 23000.014241/2014-45. (grifos no original)

Nesse sentido, esta Coordenação Geral mantém integralmente a decisão anterior, conforme estabelecido pela Portaria SERES/MEC nº 351/2015, permanecendo em vigor as medidas cautelares ali impostas e, em cumprimento ao art. 11, § 4º, sugere o encaminhamento do Processo MEC nº 23000.014241/2014-45 ao Conselho Nacional de Educação para a apreciação das alegações apresentadas no recurso da FTBB, no âmbito de suas competências conferidas pelo art. 7º da Lei nº 9.131. Ademais, tendo em vista as peculiaridades do TAC firmado pelo MPAC e a FTBB/Associação Acreana de Psicanálise Clínica em 21/05/2015, recomenda sua análise pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, com vistas a obter a orientação sobre possíveis providências junto às instâncias do MPAC. (grifo nosso)

d) Considerações da Consultoria Jurídica (Conjur) do Ministério da Educação

Conforme disposto acima, diante da peculiaridade da situação, paralelamente ao envio do presente processo à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), a SERES suscitou à Conjur/MEC posicionamento a respeito de qual encaminhamento a ser tomado para o caso em tela.

Provocada, a Conjur/MEC, por intermédio do Parecer nº 01668/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarado em 9/12/2016, constante dos autos do Processo nº

23000.047895/2016-17, anexo ao Processo SEI nº 23000.014241/2014-45, se manifesta nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Ministério Público do Estado do Acre - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Defesa do Consumidor e a mantenedora da Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB) e a Sociedade Acreana de Psicanálise Clínica, não obstante o objetivo de proteção dos consumidores, no casos os alunos, incorreu, com suas cláusulas, em dissonância com a legislação educacional, e invadiu a competência originária do MEC no que tange a supervisão das instituições de ensino superior.

As questões apontadas pela SERES, por meio da Nota Técnica nº 81/2016/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, demonstram com clareza que o TAC não coaduna com a legislação educacional.

[...]

Ademais, não é da competência do Ministério Público estadual atuar em matéria afeta à jurisdição federal, considerando a atribuição do MEC e do CNE de supervisionar as IES, mas do Ministério Público Federal.

Por fim, propõe o seguinte encaminhamento à SERES:

Ante todo o exposto, recomenda-se a devolução dos autos à SERES, sugerindo que, caso entenda adequado, na esfera administrativa, realize tratativas com o Ministério Público do Estado do Acre - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Defesa do Consumidor, expondo as razões técnicas, com vistas a tornar sem efeito as cláusulas do TAC que colidem com a legislação educacional ou a revogação do instrumento.

No caso de restarem infrutíferas as tratativas ou a SERES entender como desnecessárias, aconselha-se a enviar os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Contenciosos, com o objetivo de acionar a Procuradoria da União no Estado do Acre no sentido de solicitar em juízo a anulação parcial ou total do referido TAC, fornecendo-lhe todos os subsídios necessários para a demanda.

e) Manifestação do MPAC

No dia 12/12/2016, ou seja, após à manifestação da CONJUR/MEC, o Ministério Público do Estado Acre, por intermédio do Ofício nº 0169/2016/PCONSOLID (documento inserido no sistema SEI, nos autos do Processo nº 23000.014241/2014-45), de lavra do Dr. Marco Aurélio Ribeiro, Promotor de Justiça da 1ª Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor, encaminha à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), informações atinentes à postura recente da FTBB no estado do Acre, nos seguintes termos:

[...]

Cumprе salientar que fora instaurado no ano de 2014, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor o Inquérito Civil nº 06.2014.00000086-6, objetivando apurar notícia de que a Faculdade de Teologia Batista Betel estaria atuando em todo o mercado consumidor no estado do Acre, ofertando curso de nível superior, sem o indispensável credenciamento para tanto perante o MEC – Ministério da Educação.

No curso da investigação, foi possível comprovar que a Faculdade ofertava até cursos de DOUTORADO, além de mestrado, graduação e licenciatura, sem nunca ter obtido o imprescindível credenciamento junto ao MEC.

Em razão do que foi reunido aos autos, foi requisitada a instauração de inquérito policial, com a finalidade de apurar a prática de diversos crimes, sobretudo crimes de falsidade. Ademais, foi firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, em razão de a Faculdade de Teologia Batista Betei ter aproximadamente mil pessoas matriculadas em todos os seus polos, pelo interior do estado do Acre e na capital, sendo que, além da falta de credenciamento, foi identificado que os consumidores da falsa Instituição de Ensino Superior são pessoas de poucos recursos econômicos, que viram nos estudos a possibilidade mais do que legítima de mudarem honestamente de vida.

Assim, o Termo de Compromisso firmado visava, in summa, paralisar as atividades da FTBB até a sua regularização junto ao MEC, garantido o direito de ressarcimento aos alunos prejudicados, entretanto, a FTBB descumpriu o TAC, o que ensejou no ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

O Diretor Executivo da executada, Sr. Francisco Albino de Sousa, alegou, após o ajuizamento da ACP, não ter descumprido o TAC de forma dolosa, aduziu que houve apenas uma omissão no dito instrumento que o fez ter uma interpretação equivocada. Afirmou, ainda, que já estava em processo e credenciamento junto ao MEC e que estava disposto a firmar novo compromisso, garantindo o seu fiel cumprimento.

[...]

O que importa no momento é a constatação de que vem a dita “Faculdade” Betel descumprindo suas cláusulas de forma reiterada e ao arrepio da Lei, o seu Diretor demonstra agir sempre de má-fé, tentando utilizar a sentença de arquivamento da Ação Civil Pública como salvo conduto para a prática de crimes em face dos consumidores.

[...]

Após a comprovação por parte do MEC de que o credenciamento da faculdade havia sido sobrestado, foi solicitada, nos autos do procedimento administrativo de nº 09.2015.00000165-7, instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC, a realização de diligência na sede da auto intitulada FACULDADE DE TEOLOGIA BATISTA BETEL, a fim de verificar se a instituição estava funcionando como Faculdade, mesmo sem ter autorização para esta atividade. Tal solicitação foi dirigida ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público, que em seu relatório de diligência confirmou o total descumprimento do TERMO DE COMPROMISSO, firmado perante este juízo, por parte da FTBB.

Ademais, se pode verificar através de matérias em anexo, que a FTBB continua ofertando cursos de Pedagogia, Filosofia, Administração de Empresa, Teologia, além de mestrado e doutorado, sem se falar nas pós-graduações lato sensu, garantindo, inclusive, a revalidação de diplomas expedidos no exterior!

[...]

Por mais absurdo que possa parecer, o Diretor da FTBB aduz que não pode ser fiscalizado pelo MEC, pois teria, firmado compromisso com o MPAC e com o Poder Judiciário, inclusive, negou-se a enviar documentos requisitados por este Parquet alegando a existência de Ação Judicial (...).

O MPAC, em complemento, encaminha em anexo ao Ofício acima transcrito um rol de documentos que atestam as informações disponibilizadas.

f) Considerações da Relatora

Penso ter descrito acima o contexto do presente processo. Passo à análise restrita do recurso interposto pela entidade Faculdade Teológica Batista Betel (FTBB).

A instrução processual realizada pela SERES, consubstanciada nos fatos e elementos trazidos pelo Ministério Público do Acre (MPAC), nos permite deduzir que não há convergência entre as alegações trazidas pela recorrente e o lastro fático probatório constantes dos autos. Diante de todos os documentos que compõem o processo fica evidenciado que a FTBB vem ofertando ao longo dos anos cursos de graduação e pós-graduação de forma irregular, infração positivada no artigo 11 do Decreto nº 5.773/2006. Corrobora-se, ainda, que o *modus operandi* da entidade é análogo ao de instituição desativada pelo Ministério da Educação por práticas similares, tal como a Faculdade Teológica de Boa Vista (FATEBOV), descredenciada por meio do Despacho nº 20/2008, da Secretaria de Educação Superior (SESu), ratificada pelo Parecer CNE/CES nº 239, de 8 de dezembro de 2010, de lavra do Conselheiro Paulo Speller, homologado pelo Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no DOU de 15 de abril de 2011, Seção 1.

Os documentos apresentados rechaçam por completo os argumentos recursais. Sem adentrar no mérito de validade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado entre a FTBB e o Ministério Público do Estado do Acre, questão devidamente apreciada pela Conjur/MEC, tal instrumento não gera efeitos no caso em tela. Outrossim, não são suficientes para cessar as penalidades no âmbito da legislação educacional que rege o sistema federal de ensino. Ademais, conforme demonstra o MPAC, a pactuação do aludido TAC não logrou êxito prático. Faz-se presente nos autos indícios concretos de que mesmo após a vigência do TAC, a FTBB continuou, de forma explícita, a oferta irregular de cursos superiores, bem como de pós-graduação *stricto sensu*.

Não obstante, é possível inferir que a SERES realizou todas as diligências possíveis para uma decisão razoável, bem como oportunizou à FTBB o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a realização de audiência presencial, conforme demonstrado à página 375 do processo nº 23000.014241/2014-45. Ademais, a FTBB, em suas declarações, se restringiu a manifestar a assinatura do TAC com o MPAC como medida suficiente para o prosseguimento do fluxo processual de seu protocolo de credenciamento junto ao MEC. Em momento algum se comporta no sentido de respeitar as medidas aplicadas pela SERES e, de forma acintosa, desrespeita os termos pactuados com o Ministério Público do Estado do Acre.

Em síntese, não seria uma postura prudente, muito menos razoável, deferir o pleito recursal de uma entidade que dissemina tamanha insegurança jurídica e que afronta constantemente o Ministério Público, o Ministério da Educação e toda a legislação regente da regulação da educação superior.

Concluo, portanto, que as medidas cautelares determinadas à FTBB são baseadas em irregularidades detectadas e devidamente apuradas pela SERES e pelo MPAC, conforme acima apontadas. A recorrente não apresenta justificativas minimamente plausíveis sobre elas, seja para negá-las, seja para explicar os motivos que levaram à sua adoção. Deste modo, creio não haver motivo algum para acatar o pedido da recorrente no sentido de anular os efeitos cautelares emanados na Portaria SERES/MEC nº 351/2015, publicada no DOU de 14/5/2014, razão pela qual passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 351, de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio 2015, que

determinou, cautelarmente, a suspensão de ingresso de novos alunos e o sobrestamento dos processos de regulação da Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre, mantida pela Associação Acreana de Psicanálise Clínica, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de abril de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente